

Processo n.: @APE 19/00321030

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cinthia Fonseca Pereira

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 309/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Cinthia Fonseca Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Laboratório, matrícula n. 294854-0-01, CPF n. 026.070.447-40, consubstanciado na Portaria n. 3202, de 31/08/2018, alterada pelas Portarias ns. 485, de 16/03/2002, 122/2022, de 08/02/2022, e 2622, de 14/09/2023, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão ilegal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcional decorrente do exercício do cargo de Auxiliar de Laboratório a servidora que acumula com exercício do cargo público de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas (profissões ainda não regulamentadas), exercido na esfera federal, em desatendimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria (de aposentadoria) n. 3202, de 31/08/2018, alterada pelas Portarias ns. 485, de 16/03/2002, 122/2022 de 08/02/2022, e 2622, de 14/09/2023, em razão da irregularidade constante do item 1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC